



*Boletim do Serviço de Difusão nº 160-2011
18.10.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos Infringentes**
 - **Embargos Infringentes e de nulidade**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados os "links" – "Empresas Aéreas - overbooking e Plano de Saúde - Cobertura de Prótese/ Órtese", em Jurisprudência, Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil, no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

Ministro confirma inconstitucionalidade de lei fluminense decorrente de iniciativa parlamentar



O ministro Dias Toffoli, negou seguimento ao Agravo de Instrumento (AI 643926) interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei estadual 4525/2005, por ter sido originada por iniciativa de um deputado (vício de iniciativa). Essa norma obriga todas as instituições públicas do estado a manter balcões ou lojas de atendimento direto ao consumidor.

A ALERJ alega violação dos artigos 18, 24, inciso V, e 125, § 2º, da Constituição Federal, "consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei estadual que foi votada e aprovada pelo parlamento daquele Estado-membro".

O relator salientou a jurisprudência pacífica do Supremo no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao chefe do Poder Executivo". De acordo com o ministro, a decisão do tribunal fluminense está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois a lei demonstra "nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade".

Processo: [AI 643926](#)

[Leia mais...](#)

Ministro nega HC a condenado por homicídio pelo controle do tráfico no Complexo do Alemão

O ministro Celso de Mello, indeferiu pedido de habeas corpus solicitado pela defesa de Márcio dos Santos Nepomuceno, conhecido como Marcinho VP e considerado ex-chefe do tráfico de drogas no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro.



Marcinho VP foi condenado à pena de 36 anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado por crime de homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e III, do Código Penal).

A decisão do ministro Celso de Mello ocorreu no Habeas Corpus (HC) 97907, em que os advogados alegavam excesso de prazo na prisão "de natureza cautelar" que já dura 11 anos e, segundo argumentam, "constitui verdadeiro cumprimento antecipado de pena". A defesa pretendia que fosse revogada a prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura para que Marcinho VP pudesse aguardar em liberdade o julgamento de recurso contra sua condenação.

No entanto, o ministro Celso de Mello aplicou a jurisprudência do STF segundo a qual a complexidade dos fatos e a utilização, pelo próprio réu, de sucessivos recursos tornam justificável eventual retardamento na conclusão do procedimento penal.

Em outras palavras, o ministro destacou que a instrução processual perdura há bastante tempo devido às peculiaridades que norteiam a ação penal, considerando que há pluralidade de réus que são acusados de matar desafetos a fim de assumir todo o controle do tráfico no Complexo do Alemão.

"Impõem-se reconhecer, desde logo, que a complexidade da causa penal pode justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, se a demora é motivada por circunstâncias e peculiaridades do próprio litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho Judiciário", afirmou o relator.

Além disso, o ministro lembrou que vários recursos das partes também motivaram o atraso no andamento da ação penal. Com isso, indeferiu o

habeas corpus com base no artigo 192, caput, do Regimento Interno do STF:

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

Processo: [HC.97907](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [0072218-63.1996.8.19.0001 \(2002.050.00404\)](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Cabe ao consumidor escolher como será reparado por defeito não resolvido em produto

A concessionária Dipave e a General Motors do Brasil Ltda. terão de substituir um Corsa 2001 adquirido com defeito na pintura que nunca foi sanado. A determinação é da Quarta Turma.

Em razão do tempo decorrido desde a compra do carro, não é mais possível a troca por modelo idêntico. Por isso, a Turma aplicou a regra do parágrafo quarto do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo estabelece que, não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença.

O relator do recurso do consumidor, ministro Raul Araújo, decidiu que o valor pago pelo veículo, R\$ 25,5 mil, deve ser corrigido monetariamente até a data da efetiva entrega do bem. Desse montante, deve ser descontado o valor médio de mercado de um Corsa 2001, semelhante ao adquirido. O resultado dessa operação será o crédito que o consumidor terá com a concessionária e o fabricante, que poderá ser devolvido em dinheiro ao autor ou usado na aquisição de outro carro.

Araújo destacou que não há incidência de juros na operação, porque o consumidor usufruiu do bem durante o período anterior à troca. O consumidor também pediu no recurso indenização por danos morais. Porém, o relator destacou que o artigo 18 do CDC, que trata da responsabilidade por defeito em produtos ou serviços, não prevê a reparação por dano moral. Como o consumidor não apontou dispositivo legal violado, o pedido de indenização por dano moral não foi conhecido.

Processo: [REsp.1016519](#)

[Leia mais...](#)

Falta de procurações não prejudica processo com muitos recorrentes

Se há grande número de recorrentes, a exigência legal da apresentação de cópias das procurações de todos eles no agravo de instrumento pode ser

mitigada. O entendimento foi dado em processo no qual um grupo de 858 pessoas ajuizou ação de indenização contra a Telegoiás S/A, posteriormente incorporada pela Brasil Telecom S/A. A relatora, ministra Isabel Gallotti, considerou que a falta de apenas duas procurações do grupo, representado pelo mesmo advogado, em um dos sucessivos recursos na fase de liquidação de sentença, não deveria prejudicar o processo.

Os autores celebraram contrato com a construtora Graham Bell para investimentos no projeto comunitário de telefonia Proconte. Além de usuários, os autores se tornaram cotistas da empresa. Posteriormente, a Graham Bell transferiu as instalações de telefonia por ela construídas para a Telegoiás, o que – alegou-se – causou prejuízos para o grupo de investidores. No total seriam devidas indenizações em valor superior a R\$ 10 milhões.

A Brasil Telecom interpôs agravo regimental contra decisão anterior da ministra relatora, que negou seu recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, proferido no julgamento de agravo de instrumento em fase de liquidação de sentença. A empresa contestou a renovação dos cálculos das indenizações com a aplicação da taxa de 1% ao mês a título de juros de mora, a partir de 12 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil. A defesa da empresa de telecomunicações sustentou ainda que a falta das duas procurações violaria o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seria obrigação do grupo de acionistas prover as procurações e eventuais erros não seriam desculpa para sua ausência. Mesmo com múltiplas partes e advogados, segundo a empresa, as procurações ou a demonstração da cadeia completa de representação dos advogados são exigidas. Alegou também que deveria ser comprovado o valor completo do investimento dos acionistas, mas que os documentos apresentados seriam inidôneos e não comprovariam o real recebimento dos valores pela Brasil Telecom.

Entretanto, no seu voto, a ministra Isabel Gallotti considerou que a interpretação do TJGO, de que a falta das duas procurações no agravo de instrumento deve ser relevada, é correta. Ela apontou que os nomes dos dois acionistas foram citados em outras páginas dos autos e não há dúvida de que todos os 858 autores estão representados no processo pelos mesmos advogados. O que houve foi um “notório erro” na cópia dos autos.

Para a relatora, mesmo que se considerassem indispensáveis as cópias das duas procurações nessa fase de cumprimento de sentença, o efeito disso não prejudicaria os demais autores. “A consequência seria o não conhecimento do agravo apenas em relação a esses dois litisconsortes, impondo-se reconhecer a perfeição do traslado no tocante aos demais 856”, destacou.

Processo: [AREsp.13359](#) e [REsp. 1111117](#)

[Leia mais...](#)

Fuga de réu é suficiente para justificar ordem de prisão cautelar

A fuga do réu do distrito da culpa e a falta de atendimento aos chamados judiciais são fundamentos aptos a justificar a ordem de prisão cautelar. O entendimento é da Sexta Turma, que negou habeas corpus a denunciado por roubo seguido de morte e formação de quadrilha com outras cinco pessoas.

O réu foi preso preventivamente em junho de 2006. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu habeas corpus para colocá-lo em liberdade em novembro do mesmo ano. Em agosto de 2008, foi decretada nova prisão, sob o fundamento de que o réu se encontrava foragido. Até o dia 11 de agosto de 2011, ele seguia nessa condição, e não havia sido proferida pronúncia no processo. Segundo a defesa, a ordem de prisão não foi fundamentada.

Para o ministro Og Fernandes, relator do pedido de habeas corpus, a situação justifica a prisão para a garantia de aplicação da lei penal, já que o réu se encontra em local desconhecido há mais de três anos, ignorando os chamamentos judiciais. A decisão foi unânime.

Processo: [HC.156390](#)

[Leia mais...](#)

Ação de complementação previdenciária compete à justiça comum mesmo que origem seja contrato de trabalho

A ação que busca complementação de aposentadoria privada é de competência da justiça estadual, mesmo que a origem do plano de previdência seja contrato de trabalho. A decisão é da Segunda Seção, em caso que envolve a Fundação Cesp.

O autor da ação ingressou na Companhia Piratininga de Força e Luz em 1979. Afirma que ficou acordado, à época, o pagamento de aposentadoria suplementar, por meio de adesão ao plano da Fundação Cesp. Ao se aposentar por tempo de serviço, em 2005, a fundação teria aplicado redutor, denominado fator proporcional PP, modificando a regra inicial de cálculo do benefício.

A ação foi proposta na forma de reclamação trabalhista em Santos (SP). O juízo do trabalho negou competência para a causa e remeteu o processo à justiça estadual daquela comarca. Mas, para o juízo cível, como a origem do plano de previdência era o contrato de trabalho entre o empregado e a CPFL, a competência seria da Justiça do Trabalho.

O ministro Luís Felipe Salomão deu razão ao juízo trabalhista. Ele explicou que a competência para a ação se define pela natureza da demanda, isto é, pelo pedido e pela causa de pedir. No caso, a causa de pedir remota seria o contrato de previdência e a causa de pedir imediata, o descumprimento do acordado.

“Não há relação de natureza laboral entre o beneficiário da previdência complementar e a entidade de previdência privada, por isso a competência para processar e julgar o feito é da justiça comum, haja vista o caráter civil da relação jurídica”, completou.

Processo: [CC.116228](#)

[Leia mais...](#)

Segunda Seção é competente para decidir conflito entre juízos de recuperação judicial e execução fiscal

Compete à Segunda Seção o julgamento de conflito de competência entre juízos de recuperação judicial e execução fiscal. A decisão é da própria Seção, que manteve liminar determinando que o processo siga com o juízo da recuperação até o julgamento final do incidente.

Para a União, a competência interna para tratar do tema seria da Primeira Seção, responsável pelas matérias de direito público. Segundo argumentou, “a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente”. Como o conflito teria sido suscitado em decorrência de decisão que determinou a penhora de bens para garantia de pagamento de créditos tributários, a competência seria da Seção de direito público.

O ministro Raul Araújo divergiu. Conforme seu voto, o regimento interno do STJ remete à Seção de direito privado – a Segunda – as questões envolvendo recuperação judicial. Para o relator, a medida “teve como objetivo proteger o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, até que venham as informações dos juízos suscitados, inclusive quanto à eventual existência de parcelamento tributário, possibilitando o oportuno julgamento de mérito do conflito”. A liminar foi mantida à unanimidade pela Seção.

Processo: [CC.117713](#)

[Leia mais...](#)

Violação do caráter complementar da inquirição de testemunha pelo juiz gera nulidade

A Quinta Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e anulou, a partir da audiência de instrução, o processo contra um acusado de tráfico de drogas. A anulação se deu porque o juiz, primeiro a formular perguntas às testemunhas, violou o caráter complementar da sua inquirição, substituindo o órgão de acusação – o Ministério Público do Rio Grande do Sul, cujo representante não estava presente.

Condenado em primeira instância a seis anos e meio por tráfico de drogas, o acusado apelou ao TJRS alegando nulidade absoluta do processo, pois o juiz não teria cumprido a ordem de inquirição das testemunhas. Segundo o artigo 212 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 11.690/08, as perguntas são feitas pela parte diretamente às testemunhas, depois é aberto espaço para o contraditório e, por fim, o juiz pode complementar a inquirição. O TJRS acolheu a preliminar levantada pela defesa do réu e anulou o processo desde a audiência de instrução.

O MPRS recorreu ao STJ argumentando que o descumprimento da regra estabelecida no artigo 212 do CPP ocasiona nulidade relativa, cabendo à parte demonstrar o prejuízo (pas de nullité sans grief). O

ministro relator, Marco Aurélio Bellizze, concordou em parte com as alegações do Ministério Público, não vendo nulidade absoluta no caso de o juiz formular as perguntas antes das partes. Para ele, a inversão da ordem de inquirição poderia causar nulidade, dependendo da comprovação do dano pela parte prejudicada.

Segundo o ministro, “a inversão da ordem de inquirição somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual”.

A inversão da ordem das perguntas, porém, de acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, deixa de ser relevante diante de um fato mais grave constante do processo. Segundo registra o acórdão estadual, o representante do MPRS não estava presente durante a audiência de instrução. Assim sendo, o juiz iniciou a inquirição das testemunhas e depois passou a palavra à defesa.

Segundo Marco Aurélio Bellizze, essa situação “configura indisfarçável afronta ao sistema acusatório e evidencia o prejuízo efetivo” para o réu. A nulidade, para o ministro, não decorre do descumprimento da ordem de inquirição do juiz, mas da violação de seu caráter complementar. Ele disse ainda que a anulação do processo não seria necessária caso a sentença condenatória tivesse se baseado em outros elementos de prova.

Processo: [REsp.1259482](#)

Leia mais...

Negado recurso que buscava anular processo por falta de citação após sete anos da expedição de precatório

A Segunda Turma não admitiu recurso especial do Estado de Rondônia contra decisão local que negou anulação de processo por falta de intimação da fazenda estadual. O ente público não atacou todos os argumentos suficientes à manutenção da decisão, sustentando apenas a questão da falta de citação no processo de execução.

O caso tem origem em 1984, quando o Estado decidiu desapropriar uma área para construção de centro administrativo. Declarada a utilidade pública do terreno e adotados os procedimentos de praxe, iniciou-se a ação judicial de desapropriação. Durante o trâmite do processo, tomou posse novo governo, que entendeu não haver mais interesse na área e na obra.

Segundo a decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, com a notícia do desinteresse do governo, o terreno foi completamente invadido e formou bairro de Porto Velho. Ainda conforme o TJ, o Estado, então, tentou desistir da desapropriação e devolver a área, mas para recebê-la o expropriado exigiu que estivesse livre das ocupações realizadas em consequência dos “atos desastrosos do Estado”. A questão resolveu-se em perdas e danos, que tramita desde 1986.

Para o TJRO, se o Estado tivesse sido mais diligente ao receber a ordem de pagamento do precatório, em 1994, a indenização não teria alcançado valor tão alto. “Anular a decisão judicial aqui guerreada, e conseqüentemente todos os atos subseqüentes, a esta altura, seria um prêmio à injustiça”, afirmou o acórdão local. “É evidente que acolher a pretensão do Estado de Rondônia só serviria para dar marcha processual para trás no feito executivo e postergar o seu normal andamento”, completou.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, no recurso especial, o Estado de Rondônia apontou apenas a violação ao Código de Processo Civil, no ponto que confere à fazenda a possibilidade de questionar os cálculos ou outras irregularidades processuais ou materiais em fase de execução de sentença.

Não foram atacados outros fundamentos utilizados pelo tribunal estadual para negar provimento à apelação, fato que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial entre o TJRO e o STJ não foi demonstrado na forma exigida pelo regimento interno da corte, o que impediu a análise de identidade das situações apreciadas. Por ambos os motivos, o recurso especial de Rondônia não foi conhecido.

Processo: [REsp.1275373](#)

[Leia mais...](#)

Presença de procurador que assinou a ação penal torna nulo julgamento da apelação

A Quinta Turma, por maioria, anulou o julgamento de apelação criminal do qual participou o mesmo procurador que, na primeira instância, havia proposto a ação penal e oferecido as alegações finais da acusação. Os ministros consideraram que permitir tal situação significaria retirar dos acusados a garantia de uma análise isenta do Ministério Público no segundo grau de jurisdição.

No caso, um homem e uma mulher foram condenados por receptação de coisa, fruto de crime de peculato. O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento à apelação e rejeitou os embargos de declaração opostos posteriormente.

De forma unânime, a Quinta Turma acompanhou o voto da relatora, ministra Laurita Vaz, e anulou o julgamento dos embargos de declaração, uma vez que a sessão ocorreu fora do período de convocação do juiz de direito. Quanto à participação do procurador, prevaleceu a posição do ministro Napoleão Maia Filho (hoje na Primeira Turma), que votou pela anulação também do julgamento da apelação.

O ministro Jorge Mussi, designado relator para o acórdão, constatou em voto-vista que o procurador de justiça que atuou como representante do Ministério Público no julgamento dos recursos no tribunal goiano foi o mesmo que, no primeiro grau, propôs a ação penal e ofereceu as acusações finais.

Jorge Mussi considerou que, em tal situação, incide o disposto no artigo 258, combinado com o artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP). Esses dispositivos tratam dos casos em que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo, os quais também se aplicam aos membros do Ministério Público.

Apesar do entendimento jurisprudencial no sentido de que a participação do magistrado em julgamento no segundo grau somente será vedada quando os atos praticados por ele na primeira instância tiverem sido de caráter decisório, e não apenas ordinatórios, o ministro destacou que o Ministério Público, essencial à função jurisdicional do Estado, é dotado de funções institucionais que disciplinam sua atividade, como as de fiscalizar a execução da lei e a de promover, privativamente, a ação penal pública, conforme disposto no artigo 257 do CPP.

“O ministro avaliou ser inconcebível que o mesmo membro do Ministério Público possa se desvincular de todas as convicções formadas acerca do caso quando atuante no primeiro grau – formulando a peça acusatória, acompanhando a instrução processual e, ao final, requerendo a condenação dos réus – para, em segundo grau, exercer de forma isenta a função fiscalizatória – fiscalização exercida, inclusive, sobre os atos do órgão acusatório.

Com base nesse entendimento, a maioria da Quinta Turma concedeu a ordem de habeas corpus para anular o julgamento da apelação criminal e dos embargos de declaração, divergindo da relatora original, que negava o pedido quanto à apelação.

Processo: [HC.136771](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0425848-38.2008.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **SEBASTIAO BOLELLI** – Julg.: 05/10/2011 – Publ.: 17/10/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. Sentença de primeiro grau que acolheu a

prejudicial de prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do CPC. Acórdão que, em segundo grau, por maioria, reformou a sentença para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido. Voto vencido que entendeu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, a teor do verbete da Súmula nº 291 do STJ e manteve sentença. Prevalência do voto vencido. Como afirmou o ilustre Desembargador Cláudio Mello Tavares em seu voto vencido, "Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2008, sendo o resgate realizado em 12/07/1996, e, adotando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mantém-se a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, em relação à pretensão da autora/apelante." Restabelecimento da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

[0251889-26.2008.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **ADEMIR PIMENTEL** – Julg.: 03/10/2011 – Publ.: 18/10/2011
- DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVI. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO - ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - "A verba referente ao auxílio cesta alimentação, instituída por acordo coletivo e concedida a todos os empregados do banco, indiscriminadamente, caracteriza espécie de complementação da remuneração; daí que deve integrar a aposentadoria, em observância ao princípio da isonomia."; II - Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; III Recurso ao qual se dá provimento ao abrigo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0008303-10.2010.8.19.0014](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. **SUELY LOPES MAGALHAES** – Julg.: 11/10/2011 – Publ.: 14/10/2011 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: **Embargos infringentes** e de **nulidades** Dosimetria penal. 155, § 4º, inciso I, n/f do art. 14, II todos do CP. Condenação. Pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado e 32 DM no VML. Recurso defensivo pretendendo ver o cômputo da pena de multa calculado em conformidade com a tese do voto vencido. A douta maioria, perfilhou-se ao entendimento exarado pelo ínclito magistrado da instância 'a quo', que utilizou o critério para fixação da pena de multa valendo-se de um dia-multa por mês da pena afliativa. O voto vencido salientou que a lei penal estabelece um mínimo para a fixação dos dias

multa (10 DM) e a partir deste, impõe os mesmos acréscimos e decréscimos fixados para a reprimenda afliativa. Em que pese o aumento e diminuição haverem seguido as mesmas proporções, há de ser reconhecido que a pena de multa apresenta descompasso com as operações atinentes à pena afliativa, entendendo-se correta a pretensão ora em apreço. Recurso provido, para adequar-se a reprimenda de multa nos termos do voto vencido

0036829-92.2011.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 2ª Ementa

Rel. Des. **NILZA BITAR** – Julg.: 11/10/2011 – Publ.: 14/10/2011 -
QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO EVIDENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E A CONCLUSÃO DO JULGADO. **EMBARGOS** ACOLHIDOS, COM EFEITOS **INFRINGENTES**, PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA NO WRIT. O juízo de 1º grau absolveu o paciente da acusação de prática do crime do art. 304 do Código Penal, subsistindo, a imputação em relação ao art. 171 do mesmo Diploma. Ato contínuo, proferiu sentença condenatória e fixou penas pela prática deste delito, para só então determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para fins do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Entretanto, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo é ato que deve preceder à prolação de sentença. Assim, impõe-se reconhecer a **nullidade** parcial da decisão de 1º grau, tão-somente no capítulo que, desde já, exarou juízo condenatório e fixou penas ao réu, antes mesmo da manifestação do Ministério Público sobre eventual oferta de sursis processual. Por isso, devem-se acolher os **embargos**, com efeitos **infringentes**, pois, ao contrário do concluído anteriormente, a ordem deveria ter sido parcialmente concedida, e não denegada

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742